



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 675, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

MINAS É ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União ensejará compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A compensação financeira de que trata esta lei será devida pelos responsáveis pela captação ou consumo de recursos hídricos sob domínio da União sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A compensação financeira de que trata esta lei não se aplica às águas minerais e ao aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, que estão sujeitos a compensações financeiras específicas.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta lei será de 7% (sete por cento) sobre o valor da água captada ou consumida dos corpos d'água sob domínio da União.

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado multiplicando-se o valor de referência da unidade de volume de água captada ou consumida dos corpos d'água sob domínio da União pelo volume de água captado ou consumido.



§ 2º O valor de referência de que trata o § 1º deste artigo será fixado conforme regulamento, considerando, entre outros aspectos, a capacidade do corpo hídrico e o grau de escassez hídrica local.

§ 3º O valor de referência de que trata este artigo não poderá ser inferior ao maior valor de preço unitário aplicado à captação ou ao consumo de água proveniente de recursos hídricos de domínio da União utilizado na cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta lei será distribuída da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 10% (dez por cento) à União, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

Parágrafo único. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 4º O pagamento da compensação financeira prevista nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em



tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários da compensação financeira de que trata esta lei poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso natural de valor inestimável, essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao equilíbrio ambiental. Entretanto, trata-se também de um bem finito, cuja disponibilidade tem se mostrado cada vez mais restrita diante do crescimento populacional, da expansão produtiva e das mudanças climáticas globais. Nesse contexto, torna-se imprescindível adotar mecanismos legais que assegurem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos que a Constituição Federal estabeleceu que pertencem à União.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo, entre seus instrumentos, a cobrança pelo uso da água. Essa cobrança tem como objetivo principal reconhecer a água como um bem econômico e proporcionar recursos para o financiamento de programas e obras de infraestrutura hídrica nas respectivas bacias hidrográficas.

Todavia, observa-se que os valores arrecadados com o uso ou captação de recursos hídricos da União não são revertidos diretamente aos entes federativos, embora se trate de bem pertencente à União, utilizado em benefício de toda a sociedade. Assim como já ocorre com os royalties oriundos da exploração do petróleo, dos recursos minerais e dos potenciais hidrelétricos, que também são bens da União, é justo e oportuno que os resultados econômicos gerados pelo uso da água sejam objeto de compensação



financeira, a ser distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A criação dessa compensação promove a justa repartição dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos hídricos da União, contribuindo para fortalecer as políticas públicas de gestão ambiental, saneamento, abastecimento e desenvolvimento sustentável. Além disso, ao vincular um custo financeiro ao consumo de água, o projeto estimula a eficiência do uso, reduz o desperdício e reforça a consciência sobre a importância da preservação desse recurso vital.

Diante dessas considerações, este projeto de lei visa assegurar maior equidade na distribuição dos resultados econômicos advindos do uso dos recursos hídricos da União, fortalecendo o pacto federativo e garantindo que toda a sociedade se beneficie de forma equilibrada e sustentável.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08:9433">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08:9433</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------